



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001307-10.2025.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante MARCOS ROBERTO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,conheceram do recurso, mas negaram provimento, deixando assentado, para fins de eventual prequestionamento, que inexistiu violação ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao artigo 29, da Lei de Execução Penal, tampouco ao artigo 50, § 2º, do Código Penal.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0001307-10.2025.8.26.0229.

Agravante: Marcos Roberto Ferreira.

Agravado: Ministério Público.

@Processo nº 1010457-32.2024.8.26.0229 – 1ª Vara Criminal –

Hortolândia.

Voto nº 53.903 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PENHORA DE PECÚLIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE ATIVIDADE LABORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE DESCONTO NO FUTURO QUE DEMANDA CONHECIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170, DA LEP. REGRA A ESPECIALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 50, §2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Marcos Roberto Ferreira contra decisão que determinou a penhora de ¼ do pecúlio, alegando impenhorabilidade porque o pecúlio tem caráter alimentar, assistencial e social, sendo imprescindível ao sustento dela e dos familiares, pretendendo que se casse a decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da viabilidade da penhora do pecúlio.

III. Razões de Decidir

3. Conforme informação do estabelecimento prisional, o Agravante não trabalha, de modo que inviável a penhora de ¼ do pecúlio.

2. Como o Agravante iniciou o cumprimento da pena recentemente, é possível que venha a exercer atividade laborterápica, motivo pelo qual, a fim de entregar prestação jurisdicional adequada, e conhece do recurso.

3. A LEP é norma especial em relação ao CPC, e a multa tem natureza penal, não havendo conflito com o artigo 50, §2º, do CP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A possibilidade de exercício de atividade laborterápica possibilita o conhecimento do

inconformismo. 2. A penhora de bens segue a norma especial da LEP, não havendo conflito com o CPC.

Legislação Citada:

LEP, arts. 29, 168 e 170; CPC, art. 833, IV; CP, art. 50, §2º; Lei nº 6.830/80, art. 40.

Jurisprudência Citada:

REsp 2.113.000/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/4/2024; REsp 2.144.040/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, monocrática, DJEN 31/1/2025

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Marcos Roberto Ferreira**, *representada pela Defensoria Pública*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia**, que determinou a penhora de ¼ do pecúlio, mas o valor é impenhorável e imprescindível ao seu próprio assistente e dos familiares, pretendendo a cassação da decisão.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante foi condenado, pelo crime de tráfico de drogas agravado, a cumprir pena de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, e a pagar seiscentos e oitenta (680) dias/multa. O Ministério Público iniciou a execução da pecuniária, o Agravante foi citado pessoalmente, não efetuou o pagamento e não indicou bens à penhora. A Defensoria Pública foi nomeada Curadora Especial e consignou que aguardaria a realização de diligências que comprovassem a hipossuficiência. Decorrido o prazo para efetuar o pagamento da multa ou indicar bens à penhora, o juízo determinou, a pedido do Ministério Público, a constrição de ¼ do pecúlio, dentre outras providências.

Pois bem.

Inicialmente, anoto que, em tese, falta ao Agravante interesse de agir, porque conforme informação do estabelecimento prisional, juntada às fls. 48/50, autos originais, não realiza atividade laborterápica, não havendo pecúlio a ser constricto, o que autorizaria a negativa de seguimento do inconformismo.

Mas como o Agravante iniciou o cumprimento da pena recentemente e é possível que venha a realizar atividade laborterápica futuramente, considero prudente que se resolva logo a questão controvertida, para evitar proliferação de recursos sobre o mesmo tema e na mesma execução.

Esclarecido esse ponto, constato que a pretensão não comporta acolhimento, pois os artigos 168 e 170, da LEP não foram derogados pelo artigo 833, inciso IV, do CPC. Na verdade, o regramento da LEP acerca da cobrança da pecuniária é norma especial em relação ao CPC, incidindo no caso o princípio da especialidade, lembrando que apesar de se tratar de dívida de valor, a multa tem natureza penal, conforme reconhecido na ADI 3150/DF, de modo que a legislação processual civil incide apenas subsidiariamente, e onde não contrariar a legislação especial penal sobre a matéria (veja-se REsp 2.113.000/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/4/2024; REsp 2.144.040/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, monocrática, DJEN 31/1/2025). E os dispositivos legais invocados não conflitam com o artigo 50, §2º, do CP, até porque o condenado está preso, seu sustento vem sendo garantido pelo Estado, até onde se sabe não possui familiares para sustentar (é solteiro, conforme consta de fls. 175/176, autos de

conhecimento) e a constrição atinge apenas uma parcela do pecúlio.

Ante o exposto, o meu voto **conhece do recurso,**
mas nega-lhe provimento, deixando assentado, para fins de eventual prequestionamento, que inexistiu violação ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao artigo 29, da Lei de Execução Penal, tampouco ao artigo 50, § 2º, do Código Penal.

FRANCISCO ORLANDO

Relator